

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: 601/66 - CEE

INTERESSADO: ELZA ACCORSI.

ASSUNTO ...: Prorrogação de contrato da interessada para reger a Cadeira de Língua e Literatura Espanhola da FFCL de Assis.

RELATOR ...: Conselheiro OSWALLO MÜLLER DA SILVA

P A R E C E R N. 334/68 - CES

1. A prof<sup>a</sup>. Elza Accorsi fora indicada para a regência da cadeira de Língua e Literatura Espanhola, da FFCL de Assis. Esta Câmara, porém, somente autorizou a admissão na categoria de Instrutor. Por um evidente equívoco da Presidência do CEE - na ocasião exercida pelo signatário - o ofício dirigido ao Senhor Governador mencionou a função de Regente em lugar de Instrutor. O Sr. Diretor da Faculdade em apreço apercebeu-se do engano tanto que, arrimado na divergência entre o parecer e o despacho, pleiteou a reconsideração do pronunciamento desta Câmara, ao mesmo tempo em que solicitou a extensão do RDIDP à interessada. A Câmara do Ensino Superior manteve seu parecer anterior, quanto à contratação da candidata na qualidade de Instrutor, manifestando-se favoravelmente à concessão do tempo integral. A douta C.P.R.T.I., por sua vez, teve em vista a função de Instrutor ao emitir o seu parecer. E, por fim foi para a mesmíssima função de Instrutor que o decreto governamental autorizou o RDIDP. Depois de tudo isso, ainda o Sr. Diretor da FFCL de Assis contratou a interessada na categoria de Regente, praticando as duas irregularidades simultâneas mencionadas no bem elaborado relatório de fls. 91/92 e criando um impasse na vida escolar do instituto de ensino.

2. As duas irregularidades apontadas são as seguintes: primeiro, foi promovido o ingresso da candidata em função diversa daquela devida, tendo como suporte um engano cuja evidência entrava pelos olhos de qualquer um depois dos inúmeros atos e fatos posteriores ao despacho do Senhor Governador, principalmente o pedido de reconsideração desatendido por esta Câmara; segundo, a vigência retroativa não só do contrato, como também do RDIDP.

Quanto à primeira, forçoso é reconhecer que a direção da FFCL de Assis a praticou conscientemente, pois somente o fêz depois do insucesso de sua tentativa de obter a reconsideração do parecer desta Câmara. Depois da revisão do caso pela Câmara, com a manutenção expressa de sua conclusão anterior, não era mais

lícito à direção da Faculdade valer-se de um engano processual, já então manifesto acima de qualquer dúvida razoável, e que ela própria pusera em relevo, para fazer vingar a sua proposta inicial.

3. Ora, a validade dos atos administrativos depende de sua conformidade com a lei. Sem embasamento jurídico, nenhum ato dessa espécie pode produzir efeitos válidos. Eivados de vício insanável, o ato administrativo é nulo e os efeitos daí decorrentes retroagem às suas origens, uma vez que o ato nulo não gera direitos nem obrigações. Não resta outra alternativa no caso, portanto, senão declarar a nulidade do contrato irregular, com as consequências que disso defluem. Esse, todavia, é um aspecto do caso que refoge à competência do Conselho Estadual de Educação, cumprindo à egrégia CASES determinar o procedimento que lhe parecer mais adequado, a seu alto juízo.

4. A este Conselho, afora a manifestação do seu ponto-de-vista em caráter puramente informativo, como acabamos de fazer, resta apenas examinar a questão sob o ângulo das atividades escolares desenvolvidas pela docente em situação irregular de fato.

Sob esse prisma, avulta desde logo a conclusão de que os alunos não podem sofrer as consequências dos fatos expostos em sua vida escolar. Os atos praticados pela regente de fato devem ser convalidados pela Congregação da Faculdade e, na ausência desse colegiado, por esta Câmara, sejam quais forem as conclusões a que chegarem as autoridades administrativas no exame e solução do problema criado pela admissão irregular da interessada.

5. Quanto à renovação de contrato ora solicitado nada temos a opôr, para a função de Instrutor, de acordo com o parecer reiterado desta Câmara.

É o que pensamos sob censura da Egrégia Câmara.

São Paulo, 26 de agosto de 1968.

as) Conselheiro OSWALDO MÜLLER DA SILVA

= RELATOR =